



JAQUELINE RODRIGUES COSTA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL TRAZIDO
PELO PACOTE ANTICRIME:
A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO.**

JAQUELINE RODRIGUES COSTA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL TRAZIDO
PELO PACOTE ANTICRIME:
A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof.^a Esp.^a Jaqueline Naiane Gonçalves Torres.

JAQUELINE RODRIGUES COSTA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL TRAZIDO PELO
PACOTE ANTICRIME:**

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp.^a Jaqueline Naiane Gonçalves
Torres
Prof. Orientador
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de novembro de 2021.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL TRAZIDO PELO PACOTE

ANTICRIME:

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO.¹

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT BROUGHT ABOUT BY THE PACKAGE

ANTICRIME PACKAGE:

THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF THE CONFESSION²

Jaqueline Rodrigues Costa ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL TRAZIDO PELO PACOTE ANTICRIME; 2.1 BREVE HISTÓRICO; 2.2 CONCEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL; 2.3 REQUISITOS, CONDIÇÕES E VEDAÇÕES PARA O OFERECIMENTO DA ANPP; 2.4 PROCEDIMENTO JUDICIAL; 3 A INCOSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL; 3.1 CONCEITO DE CONFISSÃO; 3.2 ESPÉCIES DE CONFISSÃO; 3.3 VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO; 3.4 CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO; 4 ANÁLISE DOS PREJUÍZOS DA CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO; 4.1 A (DES)NECESSIDADE DA CONFISSÃO; 4.2 PREJUÍZOS AO INVESTIGADO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este artigo, tem como objetivo o estudo do Acordo de Não Persecução Penal, o analisando de forma crítica e detalhada. Partido do contexto histórico, despertando um raciocínio lógico, para tanto, discorrer sobre seus conceitos, requisitos, condições e vedações para sua propositura, como também, a obrigatoriedade do requisito da confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal e os prejuízos que podem acarretar ao investigado. Utilizando-se da metodologia juspositivismo e método de pesquisa o hipotético dedutivo. A fim de, verificar se o requisito da confissão se trata de uma formalidade constitucional, e seus efeitos penais e extrapenais.

ABSTRACT: *This article aims to study the criminal prosecution Agreement, analyzing it critically and in detail. Starting from the historical context, awakening logical*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.^a Esp.^a Jaqueline Naiane Gonçalves Torres.

² Course Conclusion Work presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree from the Law Course of Faculty of New North of Apucarana – FACNOPAR. Orientation by Prof.^a Esp.^a Jaqueline Naiane Gonçalves Torres.

³ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail: jaquecosta107@gmail.com.

reasoning, to discuss its concepts, requirements, conditions, and prohibitions for its proposition, as well as the compulsory nature of the confession requirement for the defendant, and the damage that can be caused to the defendant, of a confession for the conclusion of a criminal prosecution Agreement and the losses that it can cause to the investigated. Using the juspositivism methodology and the hypothetical deductive research method. To verify if the confession requirement is a constitutional formality and its penais and extrapenal effects.

1 INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa é “O acordo de não persecução penal trazido pelo pacote anticrime: a (in) constitucionalidade da confissão”, qual versará sobre os aspectos questionáveis identificados no acordo de não persecução penal (ANPP).

A lei nº 13.964/19, implementou ao código de processo penal o artigo 28-A, para tratar da formalização do ANPP uma medida despenalizadora, qual prevê seus requisitos, condições e vedações para sua propositura.

Isto posto, o problema de pesquisa é, a constitucionalidade do requisito da confissão no acordo em discussão, e as controversias que surgem diante do fato de se tratar ou não de uma exigência constitucional, bem como se esta confissão poderia lesionar os direitos do investigado.

Para tal, este artigo, disporá de um método de pesquisa hipotético-dedutivo, será embasado no juspositivismo condicionado a legislação brasileira, e também, de pesquisas bibliográficas, legislações e artigos científicos. Já que, o presente trabalho visa expor seus conceitos, princípios, imposições, espécies e valor probatório do acordo em questão.

Em primeira análise, se faz necessário compreender que o referido acordo foi elaborado inicialmente através da resolução de n.º 183 do Conselho Nacional do Ministério Público e, embora tenha provocado inúmeras críticas de pesquisadores da área, posteriormente, foi reafirmado pela Lei de nº 13.964/2019, na medida em que foi regulamentado de maneira muito semelhante a resolução anterior, trazendo como finalidade a propositura do acordo de não persecução penal ao investigado.

Com o aumento da demanda de processos criminais, os procedimentos adotados pelo Código de Processo Penal os tornam lentos e acabam gerando demora na aplicação da tutela jurisdicional. Logo, o legislador opta por adotar um sistema mais

célere para resolução de conflitos no âmbito penal, gerando a denominada Justiça Consensual Criminal.

Nesta conjuntura, o primeiro capítulo apresenta, o conceito do acordo de não persecução penal, os requisitos necessários para sua celebração, condições que são aplicadas de forma cumulativa ou alternativa, vedações que impedem a formalização do acordo, como também, sua origem na legislação penal.

O segundo capítulo será destinado ao estudo da confissão de forma pormenorizada com suas singularidades e nuances, como também, se esse instituto se cuida de uma formalidade constitucional no momento da celebração do ANPP, visto que impor a confissão como requisito em um acordo causa inúmeras discussões entre os operadores de direito, de modo a ensejar aspectos questionáveis.

Por fim, no terceiro capítulo, haverá a análise da necessidade da confissão no referido acordo, e as lacunas legislativas deixadas pelo legislador, em relação aos efeitos do acordo e seus possíveis prejuízos ao investigado.

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL TRAZIDO PELO PACOTE ANTICRIME

Sob uma primeira análise, a lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, institui em seu artigo 28-A o Acordo de Não Persecução Penal, com o intuito de aperfeiçoar o Código de Processo Penal, implementando uma solução alternativa, fixando o fenômeno de justiça negocial penal, aparato utilizado para evitar o encarceramento por delito de infração de menor potencial ofensivo.

Medida despenalizadora prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o Acordo de Não Persecução penal, qual “apresenta efeitos similares aos da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995)”⁴, pois, com o aumento da demanda de processos criminais, os procedimentos adotados pelo Código de Processo Penal os tornam lentos e acabam gerando demora na aplicação da tutela jurisdicional. Logo, o legislador opta por adotar um sistema mais célere para resolução de conflitos no âmbito penal.

Com isso, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento da justiça consensual, o qual deverá ser realizado entre o Ministério Público e o

⁴ JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* **Lei anticrime comentada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.126.

Investigado, acompanhado de seu advogado, observando a peculiaridade de cada caso, para que ocorra a consumação da negociação.

2.1 BREVE HISTÓRICO

O acordo de Não Persecução Penal foi instituído no Brasil por meio da resolução nº 181 de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)⁵, conduzindo inúmeros questionamentos referente sua legalidade, sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), resolução que veio a ser aprimorada no ano de 2018, através da resolução 183/2018⁶, com fundamento no artigo 130-A, §2º, inciso I da Constituição Federal.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, estas resoluções tinham como objetivo dar maior celeridade, dando fim a uma carga excessiva de processos no judiciário, dessa forma permitindo priorização do Poder Judiciário e do Ministério Público para o processamento de casos mais complexos.

Bem como, a implantação do ANPP no sistema jurídico Brasileiro, trata-se de uma inspiração advinda da cultura de outros povos. Pode-se citar alguns exemplos como, nos acordos formais da Alemanha, qual se fundamenta em confiança, regulamentado em 2009, devendo ser oferecido pelo magistrado; a *plea bargaining* empregado nos Estados Unidos da América, que consiste em uma justiça negocial celebrada entre o *Parquet* e o acusado;⁷ *plea of guilty*, utilizado na Inglaterra, por meio de negociação extraprocessual entre acusação e defesa.

Ainda, ressalta-se que se tratando de justiça negocial penal, esse método foi incluído na legislação penal brasileira em 1995, por meio do Juizados Especiais Criminais, instituto que prevê a transação penal e suspensão condicional do processo.

Além disto, a técnica de acordo de colaboração criminal, também é utilizada na delação premiada, estabelecida na Lei 12.850/13, qual regulamenta os acordos de

⁵ BRASIL. Resolução nº 181, de 7 ago. 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Sendo posteriormente revogada pela resolução nº 183, de 24 jan. 2018. **Diário eletrônico do CNMP**. Brasília: 2017, p. 01 a 22, ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁶ BRASIL. Resolução nº 183, de 24 jan. 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **Diário eletrônico do CNMP**. Brasília: 2018, p. 01 a 08, jan. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁷ ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 73.

colaboração de modo que, o investigado opta por deletar o cúmplice e auxiliar nas investigações.⁸

Dessa forma, vindo a ser introduzido o Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministro Sérgio Moro que, até então, estava na direção do Ministério de Justiça e Segurança, em seu artigo 28-A da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.⁹

2.2 CONCEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), trata-se de um instrumento da justiça consensual extrajudicial, o qual deverá ser realizado por escrito, entre o Ministério Público e o autor da infração penal, observadas as circunstâncias e os requisitos legais, onde deverá ser acompanhado por seu advogado para que ocorra a negociação, cujos parâmetros de avaliação estão dispostos no artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o **Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal** [sem grifo no original], desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...]¹⁰

Em outros termos, o *parquet* e o acusado poderão efetuar o acordo, a fim de, evitar o oferecimento da denúncia, e a instrução processual, com posterior extinção da punibilidade, todavia o acordo só será realizado se houver prerrogativa político-criminal, “visando à adoção de medidas preventivas, legislativas e de execução penal para a redução da criminalidade”¹¹, com propostas científicas, para o controle do crime.

O supracitado artigo 28-A refere-se a uma norma mista, visto que possui conteúdo de natureza material, pois o acordo firmado é de ordem penal,

⁸ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁹ BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 16 ago. 2021. n.p.

¹⁰ BRASIL, *op. cit.*

¹¹ REALE Jr., Miguel. Ciência do direito e ciência penal. **Fundamentos de Direito Penal**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 51.

proporcionando o cumprimento das condições, com conseguinte extinção da punibilidade, concerne-te a natureza processual, a mesma possibilita o afastamento de um processo criminal.

2.3 REQUISITOS, CONDIÇÕES E VEDAÇÕES PARA O OFERECIMENTO DA ANPP

Para que seja possível a celebração do acordo de Não Persecução Penal, é necessário o preenchimento de alguns requisitos definidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, tais quais:

- Não ser hipótese de arquivamento;
- Infração penal com pena mínima cominada inferior a quatro anos;
- Infração penal praticada sem violência ou grave ameaça; e
- Confissão formal e circunstanciada.

A princípio, para celebração do acordo é imprescindível que a infração penal, não seja hipótese de arquivamento, vez que, os casos de arquivamento competem: causa de rejeição de denúncia; fato ser atípico; exclusão da ilicitude; exclusão de culpabilidade, salvo inimizabilidade; e por fim causas de extinção de punibilidade.

Ademais, é fundamental que a infração penal tenha pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, praticada sem violência ou grave ameaça. Nesta perspectiva, é considerada a pena em abstrato, com suas causas de aumento e diminuição, “como a sua incidência está condicionada ao piso, consideram-se as qualificadoras, porque trazem escalas penais próprias, mínima e máxima em abstrato”¹², do mesmo modo o concurso de crimes, cuja a somatização da pena mínima deve ser inferior a 4 (quatro) anos.

Segundo o artigo 28-A, §1 da Lei n°13.964/19, “para a aferição da quantidade da pena mínima cominada, devem ser consideradas”¹³, a menor fração em se tratando em causas de aumento, e para as causas de diminuição, emprega-se a maior fração. Qual aplica-se em crimes e contravenções, uma vez que, “o vocábulo “infração penal”

¹² SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 219.

¹³ JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* **Lei anticrime comentada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.60.

se refere a espécies de crime e contravenção. Nesse diapasão, o Acordo de Não Persecução Penal também poderá ser celebrado em contravenções penais.”¹⁴

É desse modo, portanto, que o legislador por sua vez, regulamentou à natureza da infração, devendo ser vista na conduta ao invés do resultado logo, deve haver a vontade do agente, já que está relacionado a modalidade dolosa dos crimes.

Por outro lado, no que diz respeito, a modalidade culposa, o artigo 28-A do Código de Processo Penal, não traz especificação, “os termos genéricos utilizados por esse dispositivo não inserem na proibição os crimes culposos”¹⁵. Sendo assim, desde que preenchido os requisitos, poderá haver o acordo em crimes culposos.

Ainda sobre os requisitos do ANPP, há a exigência da confissão formal e circunstanciada da infração penal, formalidade essa que coage o acusado a renunciar sua garantia fundamental ao do devido processo legal.¹⁶

Além de preencher os requisitos o acusado, carecerá cumprir as 05 (cinco) condições estabelecidas pelo parquet, de forma cumulativa ou alternativa, “como contraprestação a decretação da extinção de punibilidade dos crimes formalmente confessados por ele no acordo”.¹⁷ Condições essas que não geram reincidência, sendo elas as seguintes:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.¹⁸

¹⁴ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 300.

¹⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p.301.

¹⁶ MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime**: comentários à lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020, p. 67.

¹⁷ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* **Pacote anticrime**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p.95.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 16 ago. 2021. n.p.

Na hipótese de descumprimento das condições ajustada pelo Ministério Público, ocorrerá a comunicação do juízo de rescisão com consequente oferecimento de denúncia.

Ademais, as vedações à celebração do Acordo de Não Persecução Penal estão expressas no artigo 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal, são as seguintes:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
 II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
 III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
 IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.¹⁹

Portanto, em que pese o preenchimento de todos os requisitos, não será possível a celebração do Acordo de Não Persecução Penal se presente uma dessas hipóteses, bastando apenas uma para o não oferecimento do acordo pelo Ministério Público. Nota-se, mais especificamente no inciso II, parte final, uma exceção a vedação do ANPP, de modo que o cometimento de infrações insignificantes pretéritas não interferirá no oferecimento do acordo.

2.4 PROCEDIMENTO JUDICIAL

Levando em conta à previsão legal que regulamenta a ANPP, seu procedimento dispõe de três etapas, sendo elas: fase preliminar de negociações, adesão do acordo e sua execução.²⁰

Na fase preliminar caberá ao Ministério Público propor o Acordo de Não Persecução Penal, quando preenchido os pressupostos. Salvo, quando tratar-se de ação penal privada, uma vez que, a lei foi omissa. “O acordo será feito por escrito e assinado pelo membro do MP, pelo investigado e pelo defensor.”²¹

¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 17 ago. 2021. n.p.

²⁰ JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* **Lei anticrime comentada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.65.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 108.

Em caso de recusa do *parquet*, o artigo 28-A em seu §14, do Código de Processo Penal preconiza, que a parte interessada deverá requerer remessa ao órgão superior para reexame, devendo ser endereçado “ao próprio órgão do Ministério Público subscritor da negativa”²², conforme preconiza o artigo 6º da resolução conjunta nº 20 de 23 de janeiro de 2020.

Ainda, na fase preliminar, quando os investigados que possuem prerrogativa de função, deverão ser processados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, instituído por meio de lei que dispõem os procedimentos processuais perante do STJ e STF, acrescido pelo artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.038/90:

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).²³

Em regra, a propositura do acordo se dá antes do recebimento da denúncia, visto que o pacote anticrime regulamentou o referido acordo para ser proposto apenas na fase pré-processual, exceto quando for causas de desclassificação para infração penal que viabilize a formalização do instituto, ou em processos em curso praticados antes da legislação entrar em vigor acontecendo *novatio legis in melius*, ocorrendo a retroação da lei penal, alcançando infrações praticadas antes de sua vigência.

Neste sentido há orientação jurisprudencial que afirma que é possível a retroação da lei mais benéfica, ainda que o processo se encontre em fase recursal²⁴, também, devendo observar a retroatividade quanto ao seu conteúdo material.

Após a fase preliminar, o acordo deve ser remetido ao juiz das garantias, para apreciação das condições presentes no acordo, para possível homologação, qual ocorrerá através de uma audiência, na presença do Ministério Público, o Acusado e

²² SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 208.

²³ BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8038.htm. Acesso 21 ago. 2021. n.p.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso extraordinário n.º 636701**, de 19 de março de 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+n.%C2%BA+2004.00.34885-7&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 23 ago. 2021. n.p.

seu Defensor. Considerando inadequadas as condições, remeterá os autos a Ministério Público para que haja a reformulação. Já em caso de homologação, os autos serão devolvidos a *parquet*, assim iniciando a execução, na presença do juiz de execução penal, que deverá fiscalizar o cumprimento do referido acordo. De modo que, após cumprido integralmente ocorrerá a extinção da punibilidade.

3 A INCOSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

A princípio, o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, regulamentado pela lei 13.964/19, preconiza alguns requisitos, sendo a confissão voluntária e o relato de forma pormenorizada do crime praticado pressupostos imprescindíveis a realização do acordo.

Diante disso, os operadores do direito apresentam diferentes conceitos sobre o tema, sendo que alguns defendem a mencionada condição como requisito inconstitucional, enquanto outros doutrinadores, legitimam com convicção ser esta uma exigência constitucional.

Em suma, o presente capítulo será aplicado ao estudo da confissão de forma detalhada com suas singularidades e nuances, como também, a obrigatoriedade confissão para a realização do Acordo de Não Persecução Penal, e se esse instituto cuida-se de uma formalidade constitucional.

3.1 CONCEITO DE CONFISSÃO

A confissão cuida-se de um meio de prova, segundo Fernando Capez, trata-se da “aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida em um processo penal. É a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia.”²⁵.

Outrossim, não somente Fernando Capez possui este entendimento, mas também, o ilustríssimo procurador de justiça Norberto Avena, que em sua concepção, a confissão é “reconhecimento pelo réu da imputação que lhe foi feita por meio da denúncia ou da queixa-crime.”²⁶

²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 170.

²⁶ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p.589.

Em síntese, a confissão é um ato processual penal pelo qual o réu assume específica autoria do crime. A declaração de culpa tem por objetivo facilitar a investigação criminal e o exercício da acusação, além de permitir uma decisão mais célere do processo.

3.2 ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DA CONFISSÃO

No que se refere as espécies de confissão é classificada em simples, qualificada, complexa, judicial ou extrajudicial. Nesse diapasão, Victor Eduardo Rios Gonçalves e Alexandre Cebrian Araújo Reis, define as espécies de confissão, como:

- a) simples – quando o réu atribui a si a prática de um único delito;
- b) complexa – quando o acusado reconhece ser o autor de mais de uma infração;
- c) qualificada – ocorre quando o réu admite a autoria da conduta, porém alega em seu benefício fato modificativo, impeditivo ou extintivo (excludente de ilicitude, de culpabilidade etc.);
- d) judicial – feita perante o juízo;
- e) extrajudicial – feita durante o inquérito policial ou fora do processo judicial, ainda que posteriormente anexada aos autos. Não existe confissão ficta em nossa legislação. Assim, ainda que o réu deixe o processo correr à revelia, não se presumem verdadeiros os fatos narrados na denúncia ou queixa.²⁷

Alguns doutrinadores, defende que a delação ou colaboração premiada, também como uma espécie de confissão, em razão de poderem ser utilizadas como parte da confissão, pois para fazer jus a esse benefício é necessária a confissão, no qual sempre devem delatar os coautores e partícipes.²⁸

Já no que concerne as características da confissão ela pode ser retratável e divisível, segundo os termos do artigo 200 do Código de processo penal. Não podendo tal instituto ser adquirido por meio “de constrangimento ilegal”.²⁹

Em relação a divisibilidade, o magistrado no momento da confissão pode considera-la em parte, por tratar-se de uma confissão qualificada, posto que, o acusado pode vim a confessar a autoria, mas apresentar uma excludente de tipicidade, ilicitude ou até mesmo culpabilidade. A título de exemplo, o acusado que

²⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.172.

²⁸ BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.191.

²⁹ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 230.

confirma à autoria de um crime de homicídio, mas alega que ágil em legítima defesa, ocorrendo então a divisão da confissão.

Quanto a retratabilidade, “o confitente poderá voltar atrás; desdizer-se e apresentar, ou não, elementos de convicção a respeito dessa nova versão.”³⁰ Na medida em que, a retratação é um direito do acusado a mesma deve ocorrer por meio de um novo interrogatório, “sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”.³¹

3.3 VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO

A confissão é consagrada historicamente, de modo que seu valor probatório na idade média era de suma importância, sendo este instituto considerado o meio de prova mais importante na instrução processual.

Nesse sentido é o pensamento do ilustre Mougnotm, “No tempo da prova legal, a confissão era conhecida como regina pro-bationum (rainha das provas)”³², não há dúvidas de que, o instituto da confissão formava uma prova de grande importância, não sendo necessário a produção de outras provas.

Pelo contrário, na contemporaneidade a confissão não se trata de uma prova absoluta, o legislador aprovou a confissão apenas como meio processual substitutivo para a prova testemunhal, não entendendo que a confissão seja instrumento perfeito para substituir todos os meios de provas.

O juiz não deve formar sua convicção apenas com a confissão do acusado, a lei antevê a necessidade de acarear a confissão as demais provas, conforme dicção do Artigo 197 do Código de processo penal, “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância.”³³

Assim, vale ressaltar o pensamento dos respeitáveis promotores de justiça Victor Eduardo Rios Gonçalves e Alexandre Cebrian Araújo Reis:

³⁰ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 231.

³¹BRASIL. **Decreto-Lei nº3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 set. 2021. n.p.

³² MOUGNOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 475.

³³BRASIL. **Decreto-Lei nº3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2021. n.p.

Como elemento de prova que é, deve a confissão ser apreciada segundo o critério da persuasão racional do juiz, isto é, deve ser confrontada com o restante da prova, porquanto, apesar de seu significativo valor, não constitui prova absoluta (probatio probatissima).³⁴

Desta forma, o magistrado deve formar seu parecer, por artifício da livre apreciação das provas fundadas através do contraditório.³⁵ Logo, quando o magistrado se utilizar da confissão como meio de convencimento da infração penal, o réu fará jus a atenuante, prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal.³⁶

O acusado tem o direito de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si mesmo, optando por permanecer em silêncio em seu interrogatório, essa não importará a confissão. Visto que, o parágrafo único do artigo 186 do código de processo penal preconiza que, o silêncio não deve ser interpretado em prejuízo do investigado.³⁷

No que concerne, o valor probatório da confissão em sua fase inquisitiva, é inexistente, uma vez que, “a confissão, sobretudo, não terá valor algum quando prestada unicamente na fase de inquérito (ou administrativa), se não confirmada perante o juiz.”³⁸ Podemos dizer que, a confissão executada por autoridade policial não tem importância, dado que é necessário que o acusado confesse em seu interrogatório na fase processual, “se o acusado confessar a autoria do delito, o juiz deverá indagá-lo sobre os motivos e circunstâncias do fato e se houve concurso ou participação de outrem.”³⁹

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná entende que, a confissão extrajudicial não é uma prova suficiente para que ocorra a condenação:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA AUTORIA – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DA

³⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 171.

³⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2021. n.p.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 545, 14 out. 2015. **Diário de Justiça**, Brasília, 19 out. 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27545%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27545%27).sub). Acesso em: 26 set. 2021. n.p

³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2021. n.p.

³⁸ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 336.

³⁹ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 232.

CONDENAÇÃO SE BASEAR UNICAMENTE EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ACOLHIMENTO DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO E DEFERIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS.⁴⁰

Conclui-se, então que o juiz não poderá fundamentar sua decisão, sem apreciação do contraditório, assim como, a presunção do silêncio deve ser respeitada, não podendo ser interpretada em prejuízo do acusado, ou em informativos colhidos na investigação. Salvo, provas cautelares, quais não podem ser repetidas, devendo ser antecipadas.

3.4 CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO

A implantação do Acordo de Não Persecução Penal, é sem dúvidas, um grande desenvolvimento na justiça negocial penal. Porém, o legislador deixou lacunas em relação ao tema, isso porque, a lei impõe como um requisitos para concessão do ANPP a confissão formal e circunstanciada, em seu artigo 28-A do código de processo penal, qual preconiza: “tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal [...] o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal”.⁴¹

Diante disso, operadores do direito apresentam diferentes conceitos sobre o tema. Para Guilherme Augusto Souza Godoy, Amanda Castro Machado e Fabio Machado de Almeida Delmanto, a dois pontos de vista:

O ANPP previsto no art. 28-A do CPP, apesar de apresentar inúmeros problemas diante de possíveis violações de garantias constitucionais, ([viii]) abre as portas para a aplicação concreta da JR no processo penal brasileiro, uma vez que possibilita a participação efetiva da vítima na realização do ANPP, melhorando as chances de sua efetividade e eficácia.⁴²

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de justiça do estado do Paraná. Decisão colegiada, 0000189-62.2014.8.16.0164. Impossibilidade de condenação, com base unicamente em confissão extrajudicial. Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, 30 ago. 2018, **Tribunal de justiça do estado do Paraná**. Curitiba, 2018, n.p, ago. 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835717986/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-1896220148160164-pr-0000189-6220148160164-acordao/inteiro-teor-835717992>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁴¹BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 17 set. 2021. n.p.

⁴²GODOY, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. A Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal. In :**Boletim IBCCRIM**, maio

Na perspectiva de Avena, não há inconstitucionalidade na celebração do acordo com a exigência da confissão formal e circunstanciada do acusado. Em razão de que, a confissão é feita de forma voluntária, sem qualquer constrangimento.⁴³

Salvador Netto *et al*, afirma que com o expansão da justiça negocial, o brasileiro, entende que o requisito da confissão para celebração do ANPP, é um elemento informativo, apresentando em adjunto a denúncia, de forma similar a caboração premiada.⁴⁴

No mesmo sentido, José Lucas Perroni Kalil defende que, “somente haveria sentido em entender-se inconstitucional a exigência da confissão para aqueles que leem, em algum ponto da Constituição, que mentir ao Estado-juiz é direito dos réus.”⁴⁵ Assim não havendo violação a garantias constitucionais, pois a confissão ocorre com voluntariedade e participação do imputado.

Em relação aos argumentos colecionados, entende Lima ser inconstitucional, pois se tem um reconhecimento da viabilidade acusatória, visto que o acusado se vê obrigado a confessar a infração penal formal e circunstancialmente. Logo, o acordo se diferencia-se de outros institutos da justiça negocial penal.⁴⁶

De fato, o acordo de não persecução penal apenas assemelha-se em partes, com os institutos de justiça negocial penal disposto em nosso ordenamento jurídico. Posto que, com a celebração do acordo, não há o fenômeno da reincidência, assim como transação penal e a suspensão condicional do processo. Entretanto, a confissão é um requisito indispensável para a realização do ANPP.

Essa também é a posição adotada por, Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro e Fábio Prudente Netto, “... A atribuição de responsabilidade penal através de um método em que ao mesmo tempo que prescinde da instauração de um contraditório, também impõe a formalização de uma confissão.”⁴⁷

2020. p. 04 a p. 07. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40/2>. Acesso em: 29 out. 2021.

⁴³ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 302.

⁴⁴ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al*. **Pacote anticrime**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p.81.

⁴⁵ KALIL, José Lucas Perroni. Sobre a constitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, jan./jun. 2020. p. 01 a p. 11. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1632/1467>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 275.

⁴⁷ CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de; PRUDENTE NETTO, Fábio. Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, fev. 2020.

Nucci pontua que, “sendo um benefício, não nos parece que deva o investigado confessar amplamente o crime para fazer o acordo”.⁴⁸ Requisito que não deixa outra alternativa ao acusado a não ser confessar a prática delituosa, para não ficar juridicamente impedido de celebrar o acordo.

JUNQUEIRA, Gustavo *et al*, aduz que, é inconstitucional a exigência legal da confissão do acusado no ANPP, pois viola prerrogativa constitucional da não autoincriminação.⁴⁹

Conforme bem colocaram, Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martínez, defende que, a realização do acordo de não persecução penal, acarreta inúmeras violações, bem como a violação as garantias fundamentais, devido processo legal e ao *nemo tenetur se detegere*.⁵⁰

A violação das garantias fundamentais do devido processo legal, a constituição federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal.”⁵¹ Princípio que assegura ao cidadão um processo com todas as etapas estabelecidas em lei.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).⁵²

A Constituição assegurou, com base no princípio do devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de maneira ampliada, englobando os processos civil, penal e administrativo.⁵³ Sendo o contraditório o direito resposta à acusação que lhe feita e a ampla defesa o direito de argumentar contra os fatos atribuídos pela acusação.

p.01 a 07. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opinioao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 107.

⁴⁹ JUNQUEIRA, Gustavo *et al*. **Lei anticrime comentada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.59

⁵⁰ MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários à lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 69.

⁵¹ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2021. n.p.

⁵² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.154.

⁵³ VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 323.

Por outro lado, no que se refere ao princípio *nemo tenetur se detegere*, esse protege o direito de não produzir provas contra si mesmo, consiste em uma garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e também está prevista na convenção americana de direitos humanos em seu artigo 8º, §2, “g”, qual aduz que o acusado será considerado inocente até que ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não sendo o mesmo obrigado a produzir provas contra si mesmo.⁵⁴ A prerrogativa do silêncio é direito de interesse do acusado, não devendo o silêncio ser presumido em seu prejuízo⁵⁵ conforme dicção do artigo 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, logo o réu não deve ser constrangido a confessar.

Sendo assim, a teoria pura do direito, qual fundamenta-se na hierarquia entre as normas legais⁵⁶, entra em contradição com a quebra das garantias constitucionais pelo ANPP, de não produzir provas contra si mesmo e o devido processo legal.

Já na visão Aury Lopes Júnior, a confissão não poderá ser utilizada contra o acusado, tendo que ser desentranhada e proibida de ser valorada nos autos. Porém, não se desconhece, o encargo na formação de convencimento do Juiz.⁵⁷

Por fim, conforme pode ser observado, a doutrina diverge contra a constitucionalidade confissão no ANPP, alguns doutrinadores defendem ser um acordo constitucional, já outros entendem que a confissão é um requisito inconstitucional.

4 ANÁLISE DOS PREJUÍZOS DA CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO.

Conforme demonstrado, a confissão prevista no ANPP, infringe os princípios e a garantias fundamentais como a de não produzir provas contra si mesmo, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Como também, não há regulamento quanto ao efeito da confissão quando celebrado o acordo.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº678, de 6 de novembro de 1992.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 set. 2021. n.p.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº3.689 de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 set. 2021. n.p.

⁵⁶ TOFFOLI, José Antonio Dias. Hans Kelsen e a teoria pura do direito. **Revista Consultor Jurídico**, ago. 2011. p. 01 a 02. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-15/teorias-hans-kelsen-sao-porto-seguro-tempos-incertezas>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁵⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.86.

Portanto, é necessário a análise da necessidade da confissão para formalização do acordo, bem como, os prejuízos que pode acarretar ao investigado. Logo, estará desamparado de garantias fundamentais, o instrumento de proteção do cidadão frente à atuação do Estado.

4.1 A (DES)NECESSIDADE DA CONFISSÃO

A justiça negocial penal em sua aplicação tem o intuito de oferecer celeridade a judiciário, por meio de política criminal, prevenção e repressão, de modo que evita a aplicação da pena. Visto que, a política de desencarceramento vem sendo adotada no Brasil, foi incluído ao ordenamento o acordo de não persecução penal, para crimes com pena mínima inferior a 04 anos, uma forma do direito negocial.

Deste modo, o *caput do artigo 28-A do Código de Processo penal*, apresenta os requisitos para a formalização do acordo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado **confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal** [sem grifo original] sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]⁵⁸

Sob o mesmo ponto de vista a suspensão condicional do processo, medida despenalizadora popular, tem como requisitos, crimes com pena cominada igual ou inferior a um ano, o indiciado não pode ser parte de outro processo criminal, não ser reincidente em crime doloso, tenha circunstâncias favoráveis, requisitos esses presentes nos artigos 89 da lei 9.099/95 e 77 do Código Penal. Ao contrário do acordo de não persecução penal, qual se exige a confissão formal e circunstanciada, sob pena de não ser formalizado o acordo.

De tal maneira que, esses benefícios tem como finalidade de ofertar ao acusado a possibilidade de não passar por uma instrução processual e não ter como

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 27 out. 2021. n.p.

resultado uma pena, o mesmo não deveria ser induzido a confessar formal e circunstancialmente o crime, para desfrutar da formalização do acordo.⁵⁹

O STJ compreende que a confissão prestada na fase extrajudicial, não é válida para embasar futura condenação:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO PROLATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELATÓ DA VÍTIMA COLHIDO EM INQUÉRITO POLICIAL E NÃO REPETIDO EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE NÃO PRESENCIARAM A DINÂMICA DOS FATOS. AUTO DE EXIBIÇÃO COM POUÇOS DETALHES. DÚVIDA ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao disposto na lei processual penal (art. 155 - CPP), não se admite a condenação embasada apenas em provas colhidas no inquérito policial, não submetidas ao devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Na hipótese, considerando-se que o relato da vítima não foi repetido em juízo, nos termos do art. 155 do CPP, e que as demais provas coligidas aos autos não trazem elementos seguros para a demonstração da prática do delito de roubo, tendo em vista que os policiais não presenciaram a ameaça e a entrega dos bens, e que, conforme consta da sentença, o auto de exibição "sequer descreve os bens, o que dificulta a prova no sentido de que foram de fato apreendidos em poder do acusado", verifica-se situação de dúvida sobre a dinâmica dos fatos.

3. Diante da ocorrência de dúvida a respeito dos fatos narrados na denúncia, deve ser restabelecida a sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, considerando-se o princípio in dubio pro reo.

4. Concessão do habeas corpus. Restabelecimento da sentença absolutória.⁶⁰

Posto que, o ANPP efetua a não persecução penal, não sendo necessário comprovar a culpabilidade do acusado, pois a simples informação ao acusado que em caso de descumprimento do acordo, será oferecida denúncia que dará início a uma persecução penal, já é uma medida eficaz, para o incentivo ao cumprimento da ANPP, não sendo necessária a confissão já que se trata de uma confissão extrajudicial.

4.2 PREJUÍZOS AO INVESTIGADO

Com o exposto até então, é possível concluir que a confissão formal e

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 107.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **HC 691.058/SP**, 26 out. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=202102824591. Acesso em: 12 de nov. 2021.

pormenorizada é um ato obrigatório para celebração do ANPP. Diante disso, o legislador não definiu limites quanto aos efeitos do acordo, há dúvidas, se esta confissão poderia lesionar os direitos do investigado, de forma a prejudica-lo em outras fases da persecução penal e outros processos.

Segundo Salvador *et at*, “Discute-se, ante o silêncio da lei, a possibilidade ou não da utilização desta confissão como prova no processo a ser iniciado caso o sujeito descumpra o ANPP.”⁶¹

Como também há incerteza quanto, se a confissão poderá ter efeitos em outros processos? Poderá ser utilizada em uma ação civil? Ou até mesmo ser aplicada administrativamente, para fins de natureza punitiva disciplinar ou fiscais? A legislação não determina limites de efeitos.⁶²

O Ministério Público do estado de São paulo, entende que, havendo a rescisão do ANPP, por conduta atribuível ao investigado, a confissão pode ser usada na oferta da denúncia.⁶³

Carlos Velho Masi, alude que, ao concordar com os requisitos do ANPP, por meio de sua formalização judicial, de forma voluntária e com consentimento de ambas as partes, admite-se sua responsabilidade pela pratica do delito, deste modo, estando o consiente dos efeitos processual em caso de descumprimento.⁶⁴

Contudo, Leniesky defende que, a confissão não deve ser usada em uma posterior ação penal. Já que, a cofissão foi obtida extrajudicialmente, comparada à confissão realizada na fase inquisitorial. Aplicando o artigo 155, caput, do código de processo. Segundo, pelo fato da confissão ter sido realizada sem a observancia dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.⁶⁵

O Supremo Tribunal de Justiça, não possui uma posição em relação aos

⁶¹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al*. **Pacote anticrime**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p.81.

⁶² LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 86.

⁶³ BRASIL. Enunciados PGJ- CGMP – Lei 13.964/19. Dispõe sobre a aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/19 (Lei Anticrime). **Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo: 2020, p. 01 a 08, jan. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2020_Noticias/2020_Janeiro/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021.

⁶⁴ MASI, Carlos Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, jun. 2020. p. 264-293. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 04 nov. 2021.

⁶⁵ LENIESKY, Fabiano. O descumprimento do acordo de não persecução penal. **Canal Ciências Criminais**, mar. 2020. n.p. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-descumprimento-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

efeitos penais e extrapenais do ANPP, apenas traz em sua jurisprudência o entendimento de que para ocorrer a rescisão do ANPP é necessário respeitar o direito a ampla defesa e o contraditório:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu o art. 28-A, no Código de Processo Penal, que disciplina o instrumento de política criminal denominado Acordo de Não Persecução Penal. 3. Muito embora seja possível a rescisão do acordo de não persecução penal (§ 10 do art. 28-A do CPP), necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade da decisão que rescindiu o acordo de não persecução penal, devendo outra ser proferida, intimando-se, previamente, a defesa do paciente, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.⁶⁶

Logo, esta insegurança jurídica no ANPP, traz uma incerteza quanto o resultado da norma legal que regulamenta o acordo de não persecução penal, seus efeitos futuros e a forma em será aplicada as circunstâncias, para que foi constituída. Ou seja, há muitos questionamentos relacionados aos prejuízos da confissão na hipótese de descumprimento e revogação deste benefício. De modo que, havendo uma regulamentação expressa nesse sentido seria essencial para segurança jurídica nos casos referentes ao tema.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente artigo teve por objetivo a análise acerca da constitucionalidade do requisito da confissão no Acordo de Não Persecução Penal e os prejuízos que pode acarreta ao acusado.

Em razão disso, é natural que exista preocupação em relação a constitucionalidade do requisito da confissão no ANPP, como também, se esta

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **HC 615.384/SP**, 09 fev. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 nov. 2021. n.p.

confissão poderia lesionar os direitos do investigado, de forma a prejudica-lo em outras fases da persecução penal.

No primeiro capítulo se infere que o ANPP, a princípio foi instituído através de uma resolução do Ministério Público, sendo confirmada posteriormente através da inclusão do artigo 28-A do Código de Processo Penal, sendo certo que a referida modalidade de acordo proporciona, desde a entrada em vigor, celeridade aos processos.

São requisitos para oferecimento do acordo, não ser hipótese de arquivamento, infração penal com pena mínima cominada inferior a quatro anos, infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e, por fim, a confissão formal e circunstâncias do acusado.

Assim, embora o legislador tenha previsto a confissão como um requisito para formalização do Acordo, este se mostra totalmente incompatível com a Constituição Federal de 1988, vez que fere o direito do acusado do deter o devido processo legal, bem como, apesar do avanço atingido na justiça negocial penal, a legislação processual penal, foi omissa em questão os limites de seus efeitos, trazendo aos operadores de direito a interpretação extensiva da lei.

Em conclusão, a partir dos argumentos apontados, julga-se mais pertinente o entendimento de que, o valor probatório da confissão não é absoluto, pode, muitas vezes ser relativizado, já que deve ser congruente com as demais provas no processo. Diante disso, a confissão se torna uma condição insatisfatória e, até mesmo, desnecessária. Ademais, exigir a confissão do acusado defronta o direito a não autoincriminação e de permanecer calado durante o processo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Dez. 2017. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BELLO, Rodrigo. **Manual de Prática Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 set. 2021. n.p.

BRASIL. **Decreto-Lei nº3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Enunciados PGJ- CGMP – Lei 13.964/19. Dispõe sobre a aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/19 (Lei Anticrime). **Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo: 2020, p. 01 a 08, jan. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2020_Noticias/2020_Janeiro/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8038.htm. Acesso 21 ago. 2021. n.p.

BRASIL. Resolução nº 181, de 7 ago. 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Sendo posteriormente revogada pela resolução nº 183, de 24 jan. 2018. **Diário eletrônico do CNMP**. Brasília: 2017, p. 01 a 22, ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 16 de ago. 2021.

BRASIL. Resolução nº 183, de 24 jan. 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **Diário eletrônico do CNMP**. Brasília: 2018, p. 01 a 08, jan. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **HC 615.384/SP**, de 09 fev. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 nov. 2021. n.p.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **HC 691.058/SP**, 26 out. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202102824591. Acesso em: 12 de nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso extraordinário n.º 636701**, de 19 mar. 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+n.%C2%BA+2004.00.34885-7&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula n.º 545, 14 out. 2015. **Diário de Justiça**, Brasília, 19 out. 2015 Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27545%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27545%27).sub). Acesso em: 26 set. 2021. n.p

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 0049010-46.2008.3.00.0000 SP**, 05 out. 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17124753/habeas-corpus-hc-101474-sp>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de justiça do estado do Paraná. Decisão colegiada, 00001896220148160164 PR 0000189-62.2014.8.16.0164. Impossibilidade de condenação, com base unicamente em confissão extrajudicial. Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, 30 ago. 2018, **Tribunal de justiça do estado do Paraná**. Curitiba, 2018, n.p, ago. 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835717986/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-1896220148160164-pr-0000189-6220148160164-acordao/inteiro-teor-835717992>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo Regimental Crime 0037208-02.2020.8.16.0000**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015153411/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0037208-02.2020.8.16.0000>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de; PRUDENTE NETTO, Fábio. Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, fev. 2020. p.01 a 07. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opinioao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 25 set. 2021.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANTO,

Fabio Machado de Almeida. A Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal. In: **Boletim IBCCRIM**, maio 2020. p. 04 a p. 07. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40/2>. Acesso em: 29 out. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* **Lei anticrime comentada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

KALIL, José Lucas Perroni. Sobre a Constitucionalidade da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, jan./jun. 2020. p. 01 a p. 11. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1632/1467>. Acesso em: 25 mar. 2021.

LENIESKY, Fabiano. O descumprimento do acordo de não persecução penal. Canal Ciências Criminais, mar. 2020. n.p. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-descumprimento-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

LESCOVITZ, Guilherme; FILHO, Paulo Silas Taporosky. A (In)constitucionalidade dos Requisitos do Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Científica eletrônica**, 10 de fevereiro de 2021. p. 01 a p. 25. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3267/1551>. Acesso em: 01 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASI, Carlos Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, jun. 2020. p. 264-293. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime**: comentários à lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Guilherme Penã de. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2021.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 de abr. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

REALE Jr., Miguel. Ciência do direito e ciência penal. **Fundamentos de Direito Penal**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.43-55.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* **Pacote anticrime**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Hans Kelsen e a teoria pura do direito. **Revista Consultor Jurídico**, ago. 2011. p. 01 a 02. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-15/teorias-hans-kelsen-sao-porto-seguro-tempos-incertezas>. Acesso em: 23 set. 2021.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que permitiu que todos meus objetivos fossem alcançados, durante os meus anos de estudo.

Aos meus pais, que me proporcionaram viver esse sonho, e sempre me incentivaram, não somente nestes anos como universitária, mas em todos momentos ao longo da minha vida.

As minhas amigas, Bianca Reis, Rafaela Pansarini, Andressa Monteiro e Adriana Tavares, que me ajudaram desde o início do presente artigo.

Aos professores, e em especial minha estimada orientadora Jaqueline Naiane Gonçalves Torres, pelas correções e ensinamentos, que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Agradeço também, a todos que direta ou indiretamente contribuíram na realização deste trabalho.